

LEI Nº 12.231, DE 09.12.93 (D.O. DE 17.12.93)

Regulamenta o Inciso I do Art. Nº 284 da Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica garantido ao maior de sessenta e cinco anos:

I - Atendimento preferencial através da Rede de Serviços Públicos e Privados de Saúde que constituem o Sistema Único de Saúde no Estado;

II - Atendimento preferencial em todos os estabelecimentos de Crédito Público ou Privado e em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º - Para que seja proporcionado o atendimento preferencial, o maior de sessenta e cinco anos deverá dirigir-se diretamente ao guinchê de atendimento e identificar-se.

Art. 3º - A comprovação da idade do beneficiário será feita através de um dos seguintes documentos:

I - Cédula de identidade;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - Carteiras Profissionais expedidas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício das profissões liberais.

Art. 4º - A recusa de atendimento preferencial ao idoso, nos casos previstos nesta Lei, é considerada infração sujeita às penalidades previstas em Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES
ANA MARIA CAVALCANTE E SILVA**